



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000416278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0029053-36.2024.8.26.0050**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAFAEL LUCAS DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37857

Agravo de Execução Penal Nº 0029053-36.2024.8.26.0050

Comarca: São Paulo

Agravante: Rafael Lucas dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução Penal – Interposição contra o indeferimento do pedido de modificação da pena restritiva de direitos imposta na sentença condenatória – Impossibilidade – Pretensão defensiva que fere a coisa julgada e que se afigura cabível somente em situações excepcionais – Excepcionalidade não demonstrada na hipótese – Recurso não provido

A pretensão de modificação da pena aplicada em substituição da pena privativa de liberdade pela sentença condenatória não comporta acolhimento, porquanto fixada com base no princípio constitucional da individualização das penas, razão pela qual a reprimenda faz coisa julgada, não podendo ser alterada pelo Juízo da Execução.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto por RAFAEL LUCAS DOS SANTOS contra a r. decisão de fls. 20/21, do MM. Juiz Paulo Eduardo de Almeida Sorci, da 5ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital que, nos autos da execução n. 0021386-67.2022.8.26.0050, indeferiu a substituição da prestação de serviços à comunidade por outra pena pecuniária.

O agravante pugna pela reforma do r. *decisum*, alegando, em apertada síntese, que, embora o cumprimento da condenação também figure como objetivo da execução penal, este não pode ser penoso ao ponto de tornar inviável a ressocialização,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sendo necessário o emprego de interpretação que concilie os dois vetores existentes.

A Defesa alega que,

[...] no caso, a interpretação literal conferida pelo Juízo de origem colide com o objetivo de ressocialização, na medida o cumprimento da prestação de serviços à comunidade acarreta a perda de oportunidades de trabalho para o agravante e coloca em risco a sobrevivência de seu núcleo familiar.

Processado o agravo e mantida a r. decisão recorrida (fls. 32), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento.

É o Relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, cuida-se de sentenciado condenado como incurso no art. 155, § 1º e § 4º, I e IV, do CP, e art. 244-B da Lei 8.069/90, na forma do art. 69 do CP, à pena de 3 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, substituída a privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de um salário-mínimo, e prestação de serviços à comunidade por 1.363 horas, fixado o regime aberto, em caso de descumprimento das penas alternativas (fls. 9/14).

Formulado pedido de substituição da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária (fls. 15/17), o MM. Juízo das Execuções, agindo acertadamente, indeferiu o pleito defensivo, nos seguintes termos:

[...]

O pedido deve ser indeferido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O artigo 148 da Lei de Execução Penal autoriza que o Juízo das Execuções altere a forma, mas não o conteúdo da pena de prestação de serviços à comunidade.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, “imposta a pena alternativa na sentença condenatória, a alteração mencionada no art. 148 diz respeito à forma de cumprimento, mas não à modificação da pena em si, trocando uma por outra, pois tal medida seria ofensiva à coisa julgada material, sem que haja autorização legal a tanto. (...) No caso de pena de prestação de serviços à comunidade, é possível ao juiz da execução alterar a forma de cumprimento, ou seja, em lugar de uma hora-tarefa por dia de condenação, pode determinar que o condenado, respeitado o seu interesse, preste sete horas de serviços, num único dia, em determinada entidade assistencial” (Leis penais e processuais penais comentadas. Vol. 2. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pág. 333).

A regra, portanto, é a manutenção do título condenatório, ou seja, da pena como fixada no título executivo.

Somente em situações excepcionais, justificáveis e comprovadas, é admissível a substituição pleiteada, o que, em que pese os argumentos da Defesa, não se verifica da hipótese destes autos.

Ademais, a prestação de serviços é estabelecida de forma a não prejudicar a jornada normal de trabalho, podendo ser readequada, a pedido do sentenciado, justamente visando à manutenção do emprego.

O que pretende o sentenciado, em verdade, é escolher uma forma mais branda de cumprimento da pena que lhe foi imposta.

Todavia, a sanção penal, embora substituída por pena alternativa, ainda conserva seu caráter sancionatório, o que impõe a exigência de algum sacrifício para seu cumprimento, como forma de alcançar os objetivos da pena.

Ora, a pretensão de modificação da pena aplicada em substituição da pena privativa de liberdade pela sentença condenatória não comporta acolhimento, porquanto fixada com base no princípio constitucional da individualização das penas, razão pela qual a reprimenda faz coisa julgada, não podendo ser alterada pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Juízo da Execução.

O pedido foi formulado sob o argumento de que o agravante trabalha com “serviços gerais” (eletricista, encanador, pedreiro, pintor) e que não pode “dispensar serviços”, tendo em vista que muitos desses trabalhos ocorreriam também aos finais de semanas e feriados, de forma que a pena de prestação de serviços à comunidade supostamente prejudicaria sua jornada normal de trabalho, acarretando “sérios prejuízos ao sustento da sua família”.

De todo modo, os motivos apontados pelo agravante não são de tamanha relevância a justificar a modificação do título executivo judicial, providência cabível somente em casos excepcionais.

O art. 149 da LEP permite apenas a adaptação do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade às necessidades comprovadas do sentenciado, e não sua substituição, sob pena de violação ao primado da coisa julgada.

A respeito, ainda, confira-se:

Agravo em Execução. Conversão da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária, em razão da dificuldade do sentenciado em cumprir a reprimenda imposta. Não demonstrada a necessidade excepcional. Os interesses individuais do apenado não podem sobrepor-se aos da sociedade. Agravo improvido.¹

Em suma, a decisão recorrida se mostra correta, nada havendo de ilegal, desmerecendo guarida a pretensão ventilada

¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo em Execução Penal nº 0002332-58.2017.8.26.0158 (2018.0000050263), São Paulo. Agravante: Alexandre Aparecido Rodrigues. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Desembargador Péricles Piza. 1ª Câmara de Direito Criminal. Votação unânime. São Paulo, 05 de fevereiro de 2018. **@SAJ Portal de Serviços**. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11147508&cdForo=0>>. Acesso em: 1º Abr. 2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

no pleito recursal.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo em execução.**

ROBERTO GRASSI NETO
Relator